



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0070.4/2022

“Dispõe sobre o uso dos pátios internos da Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina como pontos de parada para descanso aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de cargas”.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência externa, os autos do Projeto de Lei nº 0070.4/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Dispõe sobre o uso dos pátios internos da Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina como pontos de parada para descanso aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de cargas”.

Da Justificação do Autor, colaciono o que segue:

[...]

A razão para apresentação do presente Projeto de Lei deve-se à obrigatoriedade do cumprimento da Lei do Descanso (Lei nacional nº 13.103, de 2 de março de 2015) pelos caminhoneiros e empregadores, bem como à falta de locais para cumprimento de referida norma.

Ocorre que em muitos trechos das rodovias não existem locais para espera, repouso e descanso, conforme determina a referida Lei nacional. Essa dificuldade cresce, pois os motoristas que usavam os pátios dos postos de combustíveis para cumprirem a respectiva legislação estão sendo proibidos de usufruir desse espaço físico, em decorrência da exigência de abastecimento no posto para terem direito de uso.

Nesse sentido, poderá haver aumento no número de acidentes graves nas estradas envolvendo caminhões, já que os caminhoneiros estão trabalhando além do limite de suas forças físicas, arriscando-



se para entregar mais rapidamente a carga na tentativa de descansarem e cumprirem a determinação legal.

[...]

A Proposição em análise está organizada em dois artigos, dispondo o primeiro deles que:

Art. 1º A Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina deverá permitir aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de cargas o uso de seu pátio como ponto de parada para descanso, em face do disposto no art. 9º, § 2º, II, da Lei nacional nº 13.103, de 2 de março de 2015.

Parágrafo único. O uso gratuito do espaço referido no *caput* será disciplinado pelo Comando do Policiamento Militar Rodoviário de Santa Catarina (CPMR), em regulamento próprio, delimitando o espaço e o número de veículos que poderão utilizar o pátio.

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de abril de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

No âmbito deste Colegiado, diante da complexidade do tema e com o propósito de trazer aos autos manifestação do órgão diretamente afetado pela norma pretendida, a fim de subsidiar a discussão da matéria, requeri **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos a manifestação da **Polícia Militar de Santa Catarina, especificamente à Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina**.

Em resposta à Diligência requerida, o Comando da Polícia Militar Rodoviária, por meio do Despacho nº 007/SEC3/CPMR/2022 (pp.13/14), concluiu que:

[...]

Dito isso, cumpre asseverar que no âmbito do CPMR, os postos Rodoviários já prestam apoio e até mesmo incentivam que os motoristas profissionais destas categorias utilizem os pátios sob responsabilidade do Estado, com a finalidade de que seja cumprido corretamente o tempo de direção e o intervalo de descanso.

Ante o exposto, não há óbice em relação ao Projeto de Lei nº 0070.4/2022, desde que seja de responsabilidade do Comando de



Polícia Militar Rodoviária regulamentar a questão, respeitada sua capacidade operacional e limitações físicas de espaço.
[...]

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, consoante as atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça, é mister avaliar os requisitos para a admissibilidade da matéria neste Parlamento, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, haja vista previsão do inciso III do art. 59¹, ademais, a proposta legislativa em exame não ofende as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado, nestes termos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de

¹ **Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III - leis ordinárias;

[...]

(CRFB/88)



seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

(Grifos acrescentados)

Nesse contexto, ressalte-se que o Projeto de Lei em análise, ao pretender permitir aos motoristas profissionais das categorias de transporte rodoviário de cargas o uso dos pátios internos dos postos da Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina como ponto de parada para descanso, não veicula matéria de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, a teor dos incisos do § 2º do art. 50 da Carta Magna estadual. Ao revés, trata de formulação de política pública estadual, atividade prioritariamente atribuída ao Poder Legislativo, desde que, tal como no caso específico, não promova a criação de novos órgãos públicos ou estabeleça novas atribuições àqueles já existentes. Até porque, como se manifestou, em sede de diligência, o Comando da Polícia Militar Rodoviária, isso já ocorre, pois, “os postos Rodoviários já prestam apoio e até mesmo incentivam que os motoristas profissionais destas categorias utilizem os pátios”, com o fim de “que seja cumprido corretamente o tempo de direção e o intervalo de descanso”.

Sobre esse tema, Cavalcante Filho², Consultor Legislativo do Senado, ao analisar os limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas, afirma o seguinte:

[...]

² CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas**: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243237>.



De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Em primeiro lugar, porque, como já analisamos, a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, a interpretação literal do dispositivo citado indica que é exclusiva do Presidente da República a tarefa de propor projetos de lei sobre criação e extinção de órgãos e Ministérios da Administração Pública. *A contrario sensu*, se a proposição não promover a criação de um novo órgão, não pode ser considerada violadora da norma constitucional.

Porém, essa interpretação literal – que é, nas lições de Inocêncio Mártires Coelho, sempre um começo, nunca um ponto de chegada – não pode ser levada ao paroxismo. Assim, consideramos que a criação de uma nova atribuição para um órgão já existente situa-se na fronteira da constitucionalidade: se, com isso, se promover um redesenho da atuação institucional, já se estará diante de uma transformação material do órgão, ainda que não haja formalmente uma modificação estrutural propriamente dita.

[...] **Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

(Grifos acrescentados)

Como visto, a doutrina majoritária é enfática no sentido de que o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado, deve ser interpretado de forma restritiva – sendo indevida a ampliação de sua interpretação para a vedação de qualquer iniciativa do Parlamento que trate de políticas públicas, desde que estas não remodelam estruturas do Poder Executivo.

Desse modo, resta claro que a matéria não está abrangida pelas vedações à iniciativa parlamentar, arroladas no referido inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, sendo, portanto, constitucional, na medida em que não contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes; não incidindo sobre ela, tampouco, inconstitucionalidade formal por vício



de iniciativa, vez que não fere, conforme já demonstrado, as competências privativas do Chefe do Poder Executivo estadual.

Ante o exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0070.4/2022**.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator